

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.349, DE 2005

(Apensados os PLs nºs 4.957/01; 45/03; 391/03, 6.232/05 e 321/07)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para disciplinar o voto do eleitor que se encontrar fora de seu domicílio eleitoral.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do SENADO FEDERAL, determina à Justiça Eleitoral a universalização progressiva dos meios necessários ao exercício do direito de voto em trânsito, permitindo ao eleitor votar fora de sua seção eleitoral.

Segundo o Projeto, a delimitação de seções eleitorais para votação dos eleitores em trânsito obedecerá a uma ordem de prioridade, de acordo com a complexidade de cada pleito, desde as eleições presidenciais até as eleições para vereadores.

Ao Projeto de Lei do Senado Federal ora examinado foram apensadas as seguintes proposições que também tratam do voto em trânsito:

- **Projeto de Lei nº 4.957, de 2001**, de autoria do ilustre **Deputado JUTAHY JÚNIOR**, pretende alterar a redação do art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para permitir que os agentes públicos e políticos elencados no art. 145 do Código Eleitoral possam votar fora de sua sessão eleitoral, quando adotada a urna eletrônica;

- **Projeto de Lei nº 45, de 2003**, de autoria do ilustre **Deputado ENIO BACCI**, que visa a instituir o voto em circunscrição “extra”, na qual o eleitor se encontra fora de seu domicílio eleitoral poderá votar nas eleições para Presidente, Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais e Deputados Federais;

- **Projeto de Lei nº 391, de 2003**, de autoria do ilustre **Deputado ÁTILA LINS**, que altera a redação do § 1º do art. 148 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e do art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispensando, nas eleições para Presidente da República, as autoridades previstas no art. 145 e seus parágrafos, que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral, da obrigatoriedade de votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome;

- **Projeto de Lei nº 6.232, de 2005**, de autoria do ilustre **Deputado IVO JOSÉ**, que altera a redação dos arts. 61 e 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro, de 1997, dispondo sobre o voto de eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral no dia do pleito;

- **Projeto de Lei nº 321, de 2007**, de autoria do ilustre **Deputado IRAN BARBOSA**, que altera o *caput* do art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir o voto em separado, quando em serviço, aos agentes de segurança pública.

A Presidência desta Casa, por meio do Ofício nº 2.246/05, em atenção ao Ofício nº 6.852 da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, determinou a juntada aos presentes autos de informações sobre o Projeto de Lei 6.349/05 prestadas pela Secretaria de Informática daquele Egrégio Tribunal.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição, bem como quanto ao mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas a e e do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando os Projetos sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que as proposições observam os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, vislumbro ofensa às normas e princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco, sobretudo ao sistema eleitoral vigente e à garantia constitucional do sigilo de voto.

Permitir o voto em trânsito nos termos alvitados pelas proposições em análise poderá levar a que, em “circunscrições extras” eleitores de vários Estados votem ou mesmo exista apenas um eleitor a votar. A apuração de votos facilmente identificáveis, seja pela procedência do eleitor ou pela circunstância do voto único, quebraria o sigilo do voto, em flagrante violação do art. 14 da Constituição Federal, que determina o voto direto e secreto.

A determinação constante do art. 62 da Lei nº 9.504/97 foi adotada por solicitação de técnicos da área de informática do Tribunal Superior Eleitoral que, quando da elaboração do citado diploma legal, esclareceram ao Relator da matéria nesta Casa que o sistema eletrônico de votação não admitia os votos em separado.

Como não houve, desde aquela data, alteração significativa do sistema eletrônico adotado pelo TSE, o obstáculo persiste, impedindo o voto de qualquer eleitor fora de sua seção eleitoral, como condição básica de segurança da urna de votação.

Nesse sentido o Memorando nº 1.257/05-SI da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral juntado aos autos por determinação da Presidência desta Casa, cabendo transcrever algumas das diversas razões nele elencadas para manutenção dos parâmetros que levaram à retirada, da legislação em vigor, do voto em trânsito:

“ – para que o eleitor vote em qualquer urna eletrônica, mantendo a garantia de que vote apenas uma vez, necessário se faz que todo o cadastro de eleitores conste em todas as urnas, de acordo com os limites da circunscrição da eleição ou, ainda, que as urnas estejam interligadas;

- o meio de armazenamento utilizado pela urna eletrônica (*flash card*) tem espaço limitado, não comportando todos os eleitores que, estando em situação regular, possam votar em trânsito;

- interligar as urnas eletrônica não seria possível, tanto pela infra-estrutura exigida para a comunicação de dados (deveria existir uma linha de comunicação de dados em cada seção eleitoral), como por expô-las às tentativas de fraude pela rede;

- permitir que o eleitor vote sem prévia análise da regularidade do voto, não obrigando a consulta ao cadastro de eleitores, trará efeitos danosos ao processo eleitoral, já que não se encontrou, nesta análise, solução para as seguintes hipóteses:

- o que fazer se for verificado, após confirmação do voto na urna, que o eleitor se encontra irregular no cadastro de eleitores?

- como se excluir o voto dado por mesmo eleitor em urna distinta, já que não poderá ser associado o eleitor ao seu voto, para não ferir o direito ao sigilo do voto?”

Há, portanto, uma impossibilidade técnica para o acolhimento das iniciativas em exame. O exercício do direito de voto em trânsito, nos moldes almejados pelos nobres Autores das proposições, é incompatível com o sistema empregado pela Justiça Eleitoral. Ressalte-se que, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, foi criado grupo de trabalho para estudar e buscar soluções para a implantação de voto em trânsito, com conclusão prevista para o segundo semestre do ano em curso.

A única exceção ao princípio da vedação do voto em separado ocorre na eleição presidencial, para permitir o exercício do direito de voto aos eleitores residentes no exterior. Nessa hipótese, as Seções Eleitorais são previamente organizadas nas sedes das embaixadas e consulados-gerais, não se aplicando tal processo aos eleitores em trânsito no exterior (arts. 225 a 233 do Código Eleitoral).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.349/05 e dos Projetos de Lei nºs 4.957/01, 45/03, 391/03, 6.232/05 e 321/07 apensados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RUBENS OTONI
Relator